



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600111-29.2020.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REVISTA DISTRIBUÍDA EM PERÍODO PERMITIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUESTIONADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA AFASTADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/03/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agentes públicos em campanha manejada pelo Partido Social Democrático (PSD).

Na origem, a representação, com pedido de liminar, foi proposta no dia 03.09.2020 com o objetivo de buscar a adoção de medidas judiciais para reprimir e conter gastos ilícitos (máxime com propaganda eleitoral irregular e antecipada), consubstanciada na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a arrecadação e gastos de campanha.

Em outra passagem, em uma vertente totalmente diferente, o representante, ora recorrido, argumenta que o recorrente, “fazendo como inexistente a proibição temporal e moralizadora estatuída pela alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei Geral das Eleições, tem permitido a divulgação de atos institucionais de forma ampla e permanente, através da DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA elaborada pela Prefeitura de Porto Calvo, veiculando uma espécie de PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ATOS DE GESTÃO relativos a OBRAS, AÇÕES E CONQUISTAS DA GESTÃO DO PREFEITO DAVID PEDROSA, se configurando essa REVISTA não apenas como divulgação de publicidade institucional em período vedado, mas, também, como abuso de poder político e abuso de autoridade.”

Em continuação, sustenta que: “da aludida REVISTA, extraímos diversas passagens que mostram que a mesma fora confeccionada pela Prefeitura, com recursos públicos, divulgando o slogan e marca da gestão, e sendo ainda mais escancarada na PROMOÇÃO PESSOAL dos feitos do prefeito.”

Arremata dizendo que “Trata-se de publicidade institucional em período vedado, E COM NÍTIDO VIES DE PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR (ABUSO DE AUTORIDADE), pois hoje, pleno dia 04 de setembro, as revistas continuam circulando nas casas e estabelecimentos comerciais da cidade, como prova as fotografias em anexo.”

De início, o Juízo promoveu ajuste no procedimento e recebeu a demanda como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nos liames da lei de regência. Ato contínuo indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência *in limine* porquanto, diante da celeridade do trâmite das demandas eleitorais, entendeu não caracterizado o perigo da demora e a distribuição da revista em questão não teria o condão de influenciar, ao menos até o fim do procedimento, no resultado das eleições que se avizinhavam.

Essa decisão foi desafiada por mandado de segurança cujo pedido de medida liminar fora concedido no plantão judiciário do dia 13.09.2020 pelo eminente des. eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, para o fim e efeito de determinar a suspensão imediata da publicação/divulgação das aludidas publicidades, devendo mandar recolher todos os exemplares

da REVISTA ora atacada (busca e apreensão) dos referidos eventuais exemplares, antigos ou novos, que ainda não foram entregues, os quais estejam tanto na Prefeitura e seus prédios, inclusive no almoxarifado/depósito de distribuição, como na sede da gráfica Nogueira, com fixação de multa pecuniária inibitória (astreintes) de R\$ 20.000,00, por dia de descumprimento (id. 2752063).

Sobrevieram defesa (id. 2752263) e petição informando cumprimento da liminar (id. 2753313).

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido por entender que restou demonstrada a divulgação pelo requerido, atual Prefeito de Porto Calvo e pré-candidato à reeleição, de propaganda institucional em período vedado, por meio da distribuição de revista aos municípios, aplicando-lhe a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97 na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a capacidade econômica do pré-candidato, a repercussão do fato (notadamente que a revista foi distribuída para todo Município de Porto Calvo), ponderando, ainda, que a gravidade foi minorada pelo cumprimento da decisão liminar, no sentido de retirar de circulação a publicação irregular.

O recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que “referido jornal é um editorial anualmente divulgado pela Prefeitura, prestando contas com a sociedade das ações realizadas e, neste ano eleitoral, foi realizado mais cedo, com o intuito de respeitar justamente a vedação do período de pré-campanha”. Alega que “o jornal circulou no município exclusivamente no dia 14/08/2020, data em que ainda era permitido todo e qualquer tipo de propaganda institucional e tinha, efetivamente, como nos anos anteriores, a finalidade de expor as ações realizadas pela Prefeitura”.

Aduz que “a menção ao prefeito, ora recorrente, é absolutamente irrisória” e, “não há no texto (...), qualquer conotação eleitoreira, qualquer intenção (nem mesmo subliminar) que confunda com pedido de voto”.

O recorrente conclui articulando que, pelo conjunto probatório, não há dúvida de que a realização do ato institucional foi praticado pela Prefeitura Municipal em período absolutamente regular, inexistindo qualquer conduta vedada praticada pelo representado, pelo que protesta pelo provimento do recurso, reforma da sentença recorrida e afastamento da multa aplicada.

O recorrido ofertou contrarrazões (id. 2753913).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agentes públicos em campanha manejada pelo Partido Social Democrático (PSD) e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 21.09.2020 e o apelo foi interposto em 24.09.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 2752413).

O presente feito aponta a divulgação de propaganda institucional em período vedado, a caracterizar, sob a ótica do partido recorrido, por meio da distribuição de revista aos municípios de Parto Calvo, conduta vedada a agentes públicos em campanha violadora da norma do art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Conforme exposto preceito da legislação eleitoral, os atos de publicidade institucional são proibidos somente a partir dos três meses que antecedem as eleições. Para o pleito do corrente ano, de modo extraordinário, em razão do enfrentamento à pandemia do COVID-19, a data para início das vedações ficou para o dia 15.08.2020. São os termos da legislação de regência:

Lei nº 9.504/97 – DAS CONDUAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Emenda Constitucional nº 107/2020

Art. 1º. As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Resolução TSE nº 23.624/2020 (novo calendário eleitoral):

XIII – os gastos liquidados com publicidade institucional realizada pelos órgãos públicos ou por suas respectivas entidades da administração indireta até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (ajuste referente ao inciso VII do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VII);

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que circulou pela cidade de Porto Calvo um editorial impresso, intitulado “Prefeitura de Porto Calvo”, que teria como conteúdo uma prestação de contas das ações realizadas pelo executivo municipal, referente à gestão do então prefeito e pré-candidato à reeleição David Pedrosa.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A sentença combatida resolveu a controvérsia avaliando a propaganda questionada sob o enfoque da exaltação pessoal do pré-candidato, apontando para possível campanha, até porque consignou que a distribuição da Revista ocorreu em período permitido.

Mesmo assim, ampliando o espectro de incidência da norma sancionatória, decidiu aplicar a multa à conduta ao fundamento de que “a difusão dos efeitos publicitários perdura por, pelo menos, quinze dias da distribuição inicial”.

Isto é, apesar de a conduta ter sido concretizada em período permitido, a recepção da informação pelos eleitores poderia ocorrer bem após a data em que distribuída a revista, incidindo em período vedado pela legislação de regência. Deste modo, considerou a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Para melhor elucidação, transcrevo o trecho da fundamentação da sentença:

“(…);

Pois bem, Quanto à exaltação da imagem do pré-candidato, certo é que a publicação, já em sua capa, traz, em letras garrafais o título: “Obras, ações e conquistas da gestão do prefeito David Pedrosa”, arrolando diversas obras e feitos de sua gestão, além de trazer fotos do então chefe do executivo com munícipes.

Há, portanto, a exaltação da imagem do pré-candidato na revista mencionada.

Não obstante isso, **quanto ao período de distribuição da publicação, ainda que**

realizada na data de 14.08.2020, momento em que, ao menos em tese, não se enquadra nos 3 (três) meses anteriores ao pleito (a ocorrer em 15.11.2020), tem-se de se considerar a importante informação trazida pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que “a difusão dos efeitos publicitários perdura por, pelo menos, quinze dias da distribuição inicial”.

Logo, a recepção da informação pelos eleitores ocorrerá bem após a data em que distribuída a revista, incidindo em período vedado pela legislação de regência.

Deste modo, mostra-se verificada, no caso concreto, a ocorrência de ilícito eleitoral tendo o representado praticado conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, promovendo publicidade institucional em período eleitoral.” (destaque acrescido).

O egrégio TSE já firmou a tese de que “as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

Desse modo, é imprescindível perquirir em qual momento a conduta foi efetivamente realizada.

Do que consta dos autos, para além das fotos e documentos acostados, nada mais há do que a constatação de que a revista foi confeccionada e efetivamente distribuída dentro de período permitido, ou seja, antes do dia 15.08.2020.

A própria sentença recorrida reconhece esse fato, na linha do que alegado pelo ora recorrente que “diante da adequação normativa, a administração municipal correu para viabilizar seu último ato de propaganda institucional em período apto”.

Portanto, é incontroverso que o jornal circulou no município no dia 14/08/2020, data em que ainda era permitido esse tipo de propaganda institucional, consoante faz prova os documentos acostados (ids. 2752463, 2752513, 2752563, 2752613, 2752663 e 2752713).

Constam, ainda, declarações emitidas pelos Secretários Municipais de Administração (id. 2752763) e Comunicação (id. 2752813) e por dois servidores das respectivas Secretarias (ids. 2752863 e 2752913), que os exemplares da revista foram distribuídos na data de 14/08/2020, exclusivamente, sem qualquer outra distribuição.

Por fim, corroborando tais alegações, constam anexas, ainda, declaração emitida pela gráfica que produziu o material (id. 2752963), atestando que o pedido foi realizado no dia 10/08/2020, que o material foi produzido no dia 12/08/2020 e entregue no dia 14/08/2020. Conjuntamente, a gráfica forneceu tela de seu sistema (id. 2753013) que prova as datas indicadas.

No caso dos autos, ficou demonstrado que o referido jornal é um editorial anualmente divulgado pela Prefeitura, prestando contas à sociedade das ações realizadas e, nesse ano eleitoral, foi divulgado mais cedo, com o intuito de respeitar justamente a vedação do período de pré-campanha. Assim como é inegável que a publicação tinha, como nos anos anteriores, a finalidade de expor as ações realizadas pela Prefeitura, consoante se infere das

edições distribuídas nos anos de 2017, 2018 e 2019, que guardam relevante semelhança de forma e padrão de divulgação das ações do executivo municipal (ids. 2753063, 2753113 e 2753163, respectivamente).

Interpretando o dispositivo legal acima transcrito, no contexto da tutela de eventos como o que se narra nos autos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que a publicidade institucional meramente informativa não se confunde com propaganda eleitoral e, portanto, é absolutamente válida.

“A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.” (Recurso Especial Eleitoral nº 504871, acórdão de 26/11/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Não caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875 (divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet); Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314 (entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística); Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748 (publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos).

“Propaganda eleitoral extemporânea em jornal (Lei no 9.504/97, art. 36, § 3º). Distribuição de informativo acerca da atuação da administração municipal. 1. **Hipótese de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei no 9.504/97, art. 73, § 4º). 2. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.**”

(Ac. no 2421, de 14.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Inclusive outros Regionais vem adotando o mesmo entendimento, consoante se infere dos julgados abaixo citados:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Jornal. Propaganda Institucional Regular. Abuso de autoridade. Não configuração. -Não caracteriza a prática de abuso de autoridade a divulgação de matérias de cunho meramente informativo sobre atos da Prefeitura. -Descaracterizada qualquer violação ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, tampouco o art. 74 da Lei 9.504/97. -Recurso desprovido, mantendo a sentença tal como lançada.(TRE-RJ - RE: 6814 RJ, Relator: PAULO TROCCOLI NETO, Data de Julgamento: 16/03/2009, Data de Publicação: DOERJ -Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 049, Data 19/03/2009, Página 02).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. APOSIÇÃO DOS NOMES DAS AUTORIDADES LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE GRAVIDADE PARA AFETAR O PLEITO ELEITORAL. REJEIÇÃO DA TESE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATÉRIAS DE JORNAL E SÍTIOS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES SOB QUALQUER DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS. REJEIÇÃO DA TESE. USO PROMOCIONAL INDEVIDO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERFIL DO FACEBOOK. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES REGULARES DAS ATIVIDADES DO TITULAR DO PERFIL. TESE REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFIRMAÇÃO FALSA QUANTO A AUTORIA DE JULGADO. TENTATIVA DE ILUDIR O JUÍZO DA CAUSA. CONDUITA QUE SE REVESTE DE FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL E OFENDE O INCISO XIV DO ART. 34 DA LEI Nº 8.906/94. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...);

3. O debate sobre a irregularidade da publicidade institucional, na seara do direito eleitoral, está adstrita ao período em que é veiculada, conforme previsão do art. 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei das Eleições.

(...);

5. A publicação de matérias jornalísticas durante o mandato do Prefeito seja para: a) retratar as obras públicas realizadas, com menção de trechos de suas manifestações sobre a gestão de recursos em sua gestão; b) apresentar mensagens de felicitações por datas festivas; ou c) entrevistas com políticos ou ocupantes de cargos eletivos locais, não agasalha o uso indevido dos meios de comunicação pois da leitura de todas as matérias restou evidente o caráter objetivo com que os fatos foram tratados, sem alusões ao pleito eleitoral vindouro, candidaturas ou pedido de votos, devendo-se ainda observar que os meios impressos de comunicação exigem o interesse de leitura do eleitor.

6. A divulgação em perfil pessoal do Facebook de atividades de fiscalização de obras públicas não se reveste do caráter de uso promocional indevido de obras públicas, mas sim da atividade de prestação de contas do ocupante de cargo eletivo, especialmente quando os textos apresentados indicam ser de autoria do titular do perfil e as fotos exibidas não apresentam indícios de serem oriundas de atividade de publicidade da Administração Pública.

(...);

8. Recurso conhecido e desprovido.(TRE-PR -RE: 51381 NOVA SANTA ROSA -PR, Relator: IVO FACCENDA, Data de Julgamento: 29/03/2017, Data de

Publicação: DJ-Diário de justiça, Data 04/04/2017.

Desse modo, na esteira do entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o caso vertente espelha hipótese legal permitida, não havendo que se falar em afronta às normas de tutela da espécie. Logo, concluo, diante do conjunto probatório, não há dúvida de que a realização do ato institucional foi praticada pela Prefeitura Municipal em período absolutamente regular, inexistindo qualquer conduta vedada praticada pelo representado, ora recorrido.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
30/03/2021 10:20:36
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 7154113



2103301020361010000006980892

IMPRIMIR GERAR PDF